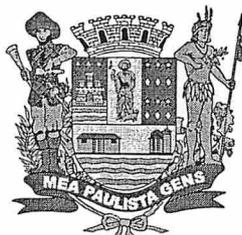


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



[Assinatura]
Leitura em Plenário na
1ª Sessão Extraordinária de
17/01/2022
Secretário

PROJETO DE LEI Complementar N.º 2/2022-E

DATA DA ENTRADA: 13/01/2022

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências.

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Aprovado por Unanimidade
Em 17/01/2022

APROVADO EM: 17/01/2022 - 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Aprovado por Unanimidade
Em 17/01/2022

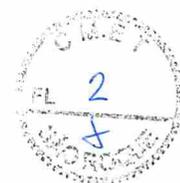
OBS: Dois turnos de discussão e votação nominal
Maioria absoluta



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de 13/01/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à apreciação desta Nobre Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências. Esta propositura visa conceder anistia temporária aos inadimplentes de dívidas fiscais, uma vez que a pandemia gerou consideráveis prejuízos financeiros às empresas e às famílias brasileiras.

Segundo dados da Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) Contínua do IBGE, o Brasil perdeu quase 600 mil empregadores no intervalo de dois anos, sob efeito da pandemia. Esse grave cenário gera efeito direto na renda das famílias e resultou em 13,7 milhões de trabalhadores desempregados, que corresponde a uma taxa de 13,2% de desempregados. Essa taxa é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, ficando à frente de países como México, Colômbia, Turquia e Índia.

Sob o ponto de vista local, vale lembrar que, conforme dados do CAGED e DIEESE levantados no ano de 2020, São Roque conta com 8.326 desempregados, chegando a uma taxa de 17%, bem acima da média nacional. Trazendo essa observação analítica às regiões de nossa cidade, existem 1.045 desempregados no Distrito de Canguera, 1.132 no Distrito de Maylasky, 849 no Distrito de São João Novo e 5.303 nas demais regiões.

Ante a esse grave contexto de crise econômica, este Poder Executivo, através de inúmeras tratativas com Vossa Excelência, realizadas ao longo do ano de 2021, e estudos junto da equipe técnica deste Governo, conforme impacto orçamentário-financeiro anexo, toma a iniciativa de conceder aos seus cidadãos anistia sobre juros e multas de eventuais dívidas com o Poder Público Municipal. Vale dizer que esta medida está em consonância com o Ofício Presidente nº 002 de 7 de janeiro de 2022, anexo a este Projeto Lei. Com isso, pretende-se, por um lado, aliviar o valor do montante do crédito devido e, por outro lado, incentivar a regularização fiscal dos inadimplentes, que, num cenário como esse, não se tornaram devedores por má fé, mas sim por reais necessidades que os impediram de cumprir com suas obrigações legais.

Vale dizer que os recursos públicos arrecadados com essa iniciativa serão, preferencialmente, destinados a ações sociais, sobretudo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2022 De 13 de janeiro de 2022

Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O contribuinte com débito fiscal vencido até 31 de dezembro de 2021 poderá liquidá-lo, corrigido monetariamente, em parcelas mensais e fixas, nas seguintes condições:

I - em até 06 (seis) parcelas, de 24/01/2022 até 30/04/2022 com 100% (cem por cento) de redução de juros e multa;

II - em até 12 (doze) parcelas, de 24/01/2022 a 30/06/2022 com 75% (setenta e cinco por cento) de redução de juros e multa;

III - em até 18 (dezoito) parcelas, de 24/01/2022 a 30/08/2022 com 50% (cinquenta por cento) de redução de juros e multa.

§ 1º As parcelas referidas no *caput* deste artigo somente serão possíveis dentro do período escolhido pelo contribuinte, com observância dos percentuais de redução expressos nos incisos I, II e III.

§ 2º O descumprimento do parcelamento acarretará o vencimento antecipado e total do saldo devedor, que será cobrado com os acréscimos legais, inclusive multa de 20% (vinte por cento) sobre o remanescente devidamente atualizado, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal.

Art. 2º O pagamento de débito fiscal nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte, a ser previamente comprovada antes da obtenção do benefício.

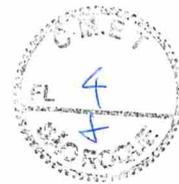
Parágrafo único. Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



às camadas de menor renda da sociedade, em situação de pobreza ou pobreza extrema, visando principalmente o desenvolvimento econômico, a eliminação da pobreza, a redução da desigualdade econômica e a redistribuição de riqueza e renda. Dessa maneira, pela via da justiça tributária, este Projeto busca solucionar os problemas socioeconômicos aqui elencados e concretizar os direitos sociais esculpidos em nossa Carta Magna e em nossa Lei Orgânica.

Diante disso, convido os nobres Vereadores a apoiar esta Propositura para dar um passo fundamental em direção à justiça tributária e social, tendo em vista a atual crise econômica pela qual estamos passando.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este Projeto de Lei Complementar os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.01.13 13:25:39 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Julio Antonio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque – SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Art. 3º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos débitos tributários, inscritos em dívida ativa, aos saldos de parcelamentos e aos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2021, ainda que apurados e constituídos após essa data.

Art. 4º A Divisão de Rendas da Prefeitura poderá enviar correspondência ao devedor noticiando os termos da presente Lei Complementar, inclusive com guia de recolhimento na forma prevista no art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que for necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 13/01/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.01.13 13:25:59 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000.

Impacto orçamentário e financeiro destinado ao atendimento do disposto no Artigo 14 da lei 101/2000, visando a acompanhar Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multas ao contribuinte com débitos vencidos até 31/12/2021.

A média de arrecadação anual de juros e multas com os débitos inscritos em Dívida Ativa, tendo por base os 03 últimos exercícios foi de R\$ R\$ 1.686.810,35, (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

RECEITA DE MULTAS E JUROS - DÍVIDA ATIVA	2019	2020	2021
Multas e Juros de Mora Divida Ativa - IPTU	886.949,63	791.353,84	1.301.748,47
Multas e Juros de Mora de Dívida Ativa ISSQN	166.646,08	147.716,26	243.433,79
Multas e Juros de Mora Dívida Ativa Taxas	445.369,60	424.307,98	652.005,39
TOTAL DA ARRECAÇÃO	1.498.965,31	1.363.378,08	2.197.187,65

MÉDIA DA ARRECAÇÃO DOS 03 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS:	1.686.510,35
------------------------------------------------------	---------------------

Com a concessão de anistia pelo período de 06 (seis) meses, com a possibilidade de pagamento dos débitos com percentual de desconto com variação de 100%, 75% e 50%, consideramos a como renúncia a totalidade da média de receita arrecadada com o pagamento de Juros e Multas dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa, dos últimos exercícios, ou seja, estimada em R\$ 1.686.510,35 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Certamente que, com tal incentivo, estima-se a obtenção e claros reflexos positivos na receita estimada para 2021 levando a um incremento na arrecadação da receita prevista com o pagamento do valor principal dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

Historicamente, as últimas anistias concedidas lograram êxito no acréscimo de ao menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na arrecadação prevista.

MARCOS
ADRIANO
CANTERO:2725
2984826

Assinado de forma
digital por MARCOS
ADRIANO
CANTERO:27252984826
Dados: 2022.01.06
15:09:43 -03'00'



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Na última ação realizada pelo Poder Público, apenas nos últimos dias do mês de Dezembro/2021, com o envio de cartas-cobranças extrajudiciais, verificamos um acréscimo de arrecadação de valor superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com a adesão voluntária dos contribuintes e sem a dedução de juros e multas.

Resta claramente que ações de incentivo ao pagamento de débitos geram resultados superiores aos benefícios concedidos com a redução de juros e multas.

Ainda, por ventura, embora com pouca possibilidade de acontecer, caso a arrecadação venha a se tornar inferior ao renunciado medidas de contenção de despesas poderão ser adotadas como medidas compensatórias.

Finalmente, quanto as Metas constantes no Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias não restarão afetadas pela medida isto pois, serão garantidas pelo incremento da arrecadação estimada proveniente da Anistia e consequente diminuição dos custos processuais necessários à respectiva cobrança Judicial.

São Roque, 06 de Janeiro de 2022.

MARCOS
ADRIANO
CANTERO:2725
2984826

Assinado de forma
digital por MARCOS
ADRIANO
CANTERO:27252984826
Dados: 2022.01.06
15:10:05 -03'00'

Marcos Adriano Cantero
Diretor do Departamento de Finanças



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 2/2022

São Roque, 7 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de encaminhar a esta Casa de Leis um **Projeto de Lei que aborde a anistia de multas e juros aplicadas pela Prefeitura, visando amenizar o grave impacto financeiro da crise econômica advinda da pandemia para a população são-roquense.**

Como é de conhecimento geral, a pandemia de coronavírus afetou diretamente as finanças da maior parte dos brasileiros, que do dia para a noite se viram obrigados a lidar com bruscas quedas na renda familiar; os dados econômicos também apontam para um crescimento veloz da inflação, que fragilizou ainda mais o cenário socioeconômico do país (e, por consequência, da nossa cidade). Nesse sentido, tais débitos, que uma vez inscritos como dívida ativa tendem a aumentar rapidamente, são um entrave para a recuperação financeira daqueles mais afetados, e necessitam ser reavaliados tendo em vista o equilíbrio entre a arrecadação municipal e o apoio ao restabelecimento econômico da sociedade são-roquense.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque – SP

PROCOLO Nº CETSР 07/01/2022 - 11:14 234/2022/АО



Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Gabinete da Prefeitura
São Roque – 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

OF Nº 017/2022/GP

São Roque, 14 de janeiro de 2021.

Assunto: Solicitação de Sessão Extraordinária

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos solicitar a realização de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** visando à necessária apreciação e votação dos Projetos de Lei, listados abaixo:

- Nº 4, de 04 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 04;
- Nº 5, de 04 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 05;
- Nº 6, de 04 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 06;
- Nº 7, de 04 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 07;
- Nº 8, de 07 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 08;
- Nº 9, de 07 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 09;
- Nº 10, de 11 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 10;
- Nº 11, de 12 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 11;
- Nº 12, de 12 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 12;
- Nº 13, de 12 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 13;
- Nº 14, de 12 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 14;
- Nº 15, de 12 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 15;
- Nº 16, de 12 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 16;
- Nº 17, de 13 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 17;
- Nº 18, de 13 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 18;
- Nº 19, de 14 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 19; e
- Nº 20, de 14 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 20.



Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Gabinete da Prefeitura
São Roque – 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Solicito também que seja apreciado e votado os Projetos de Lei de Complementar:

- Nº 1, de 13 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 01;
- Nº 2, de 13 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 02; e
- Nº 3, de 14 de janeiro de 2022, veiculado pela Mensagem Nº 03

Contando com a acolhida de Vossa Excelência, estendemos a todos os nobres Vereadores nosso profundo agradecimento, pelo que também aproveitamos a oportunidade para renovarmos os nossos mais altos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.01.14 11:19:45 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Ao Excelentíssimo Senhor
JULIO ANTONIO MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística São Roque - SP



PARECER 015/2022

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 02, de 13/01/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências”.

Pretende a Administração Municipal com o aludido projeto dispor sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências. Esta propositura visa conceder anistia temporária aos inadimplentes de dívidas fiscais, uma vez que a pandemia gerou consideráveis prejuízos financeiros às empresas e às famílias brasileiras.

É o relatório.

Crédito tributário é a obrigação tributária tornada líquida e certa por intermédio do lançamento, nesse mister, para haver lançamento – e, assim crédito tributário-, é essência que exista fato gerador e, portanto, obrigação tributária.

Após regularmente constituído, o crédito tributário somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nas hipóteses previstas nos artigos 151, 156 e 180 do Código Tributário Nacional.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



De acordo com a propositura ora analisada, pretende-se reduzir em até 100% multas e juros incidentes sobre o crédito principal, tratando-se de espécie de exclusão do crédito tributário, nos termos dos artigos 176 e seguintes do Código Tributário Nacional.

O crédito tributário pode ser excluído por isenção ou então por anistia, sendo aquela uma dispensa legal do pagamento de determinado tributo devido, pelo que ocorre o fato geral, no entanto, a lei dispensa do pagamento, já esta, insere-se no campo das infrações, ou seja, consiste no perdão legal das penalidades pecuniárias antes da ocorrência do lançamento da multa.

A isenção atinge diretamente o tributo, cuja lei terá efeitos prospectivos, enquanto a anistia atinge as penalidades cometidas pelo contribuinte antes da vigência da lei anistiadora.

Diante das breves explicações é possível concluir que o projeto de lei refere-se a exclusão do crédito tributário por meio da espécie anistia uma vez que o contribuinte poderá ter reduzido em até 100% os juros e multa incidentes sobre o tributo ao aderir às condições expressas na legislação em tramite.

Apesar das discussões sobre a anistia ser uma espécie de transação ou então de renúncia, é latente que a Lei de Responsabilidade Fiscal deixa literalmente expressa que a anistia é uma renúncia de receita e, o ente federativo, ao eximir o contribuinte dos pagamentos de juros e multa, deve observar alguns requisitos.



Para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal o conceito de “renúncia de receita” refere-se à “renúncia de receita tributária”, entendida como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (art. 14, “caput”, LRF). No § 1º, do mesmo artigo, o legislador exemplificou algumas espécies de incentivos ou benefícios tributários:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Importante que se diga, ainda, que o crédito tributário compreende o tributo vencido (valor nominal ou histórico) e todos os acréscimos legais, entre outros, a correção monetária, os juros moratórios e a multa. Vencido o tributo, os encargos originados da inadimplência agregam-se irresistivelmente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



àquele, não podendo ser desmembrados para fins de cobrança ou dispensa de pagamento.

Se o Município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, na qual estão inseridos os débitos inscritos em dívida ativa – compostos de principal, juros e multa – e, por força de uma lei posterior, “abre mão” de receber parte destes valores, inegavelmente está renunciando a parte de sua receita tributária.

Ao projetar um texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo conceder benefícios ou incentivos de natureza fiscal sobre débitos inscritos em dívida ativa, o Prefeito de um Município deve ter plena consciência de que está renunciando, ainda que parcialmente, à receita tributária do ente público que ele representa. E tal renúncia de receita, após a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, conhecida nacionalmente como Lei de Responsabilidade Fiscal, possui previsão, condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no seu artigo 14.

Portanto, qualquer projeto que se enquadre dentro do dispositivo legal, ou seja, que possa estabelecer uma renúncia de receita, deve vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender o dispositivo legal, conforme documento anexo ao referido projeto.

Pelo exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2022 está apto para ser deliberado, dispensadas as formalidades regimentais, inclusive a de pareceres das Comissões Permanentes em função do período de recesso (art. 181, § 5º, RI).



Câmara Municipal de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ nº: 00.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camara.roque.sp.gov.br | E-mail: camara@camara.roque.sp.gov.br
São Roque - A Terra do Vinho e Bônus por Natureza



apêndice, não podendo ser desmembrados para fins de cobrança ou despesas de pagamento.

Se o Município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, na qual estão inscritos os débitos inscritos em dívida ativa – compostos de principal, juros e multa – e, por força de uma lei posterior, “abre mão” de receber parte destas, valores, inevitavelmente está renunciando a parte de sua receita tributária.

Ao projetar um texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo conceder benefícios ou incentivos de natureza fiscal sobre débitos inscritos em dívida ativa, o Prefeito de um Município deve ter plena consciência de que está renunciando ainda que parcialmente, à receita tributária do ente público que ele representa. É tal renúncia de receita, após a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, conhecida nacionalmente como Lei de Responsabilidade Fiscal, possui condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no seu artigo 14.

Portanto, qualquer projeto que se enquadre dentro do dispositivo legal, ou seja, que possa estabelecer uma renúncia de receita, deve vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender o dispositivo legal, conforme documento anexo ao referido projeto.

Pelo exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2022 está apto para ser deliberado, dispensadas as formalidades regimentais inclusive a de pareceres das Comissões Permanentes em função do período de recesso (art. 181, § 5º, RI).

Este documento não possui validade jurídica e não pode ser utilizado para fins de cobrança ou pagamento de tributos. O documento original deve ser consultado para fins de validade jurídica.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



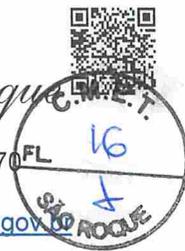
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



É o parecer, s.m.j

São Roque, 13 de janeiro de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA

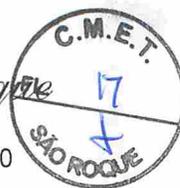


1ª E 2ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SEREM REALIZADAS EM 17 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 14H.

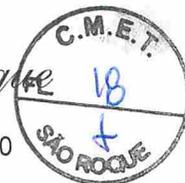
EDITAL Nº 1/2022-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para as 1ª e 2ª Sessões Extraordinárias, que serão realizadas em 17/01/2022, às 14h, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 09-E**, de 07/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal n.º 1978 de 11 de novembro de 1991 e dá outras providências.";*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 17-E**, de 13/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Reestrutura a Divisão de Trânsito e dá outras providências.";*
3. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 18-E**, de 13/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera o artigo 15 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.";*
4. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 19-E**, de 14/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 3.133, de 8 de fevereiro de 2008, revoga a Lei n.º 4.766 de 07 de março de 2018 e dá outras providências.";*
5. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 20-E**, de 14/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Reajusta os vencimentos e salários dos servidores públicos municipais e dá outras providências.";*
6. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 01-L**, de 14/01/2022, de autoria da Mesa Diretora, que "Dispõe sobre o reajuste dos servidores do Poder Legislativo Municipal.";*
7. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 02-L**, de 14/01/2022, de autoria da Mesa Diretora, que "Fixa a revisão geral anual dos subsídios dos Agentes Políticos de São Roque.";*
8. *Primeira e Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 04-E**, de 04/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.044.667,54 (um milhão, quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).";*



9. Primeira e Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 05-E**, de 04/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 302.726,10 (trezentos e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e dez centavos).”;
10. Primeira e Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 06-E**, de 04/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 343.405,71 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e um centavos).”;
11. Primeira e Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 07-E**, de 04/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 152.171,88 (cento e cinquenta e dois mil, cento e setenta e um reais e oitenta e oito centavos).”;
12. Primeira e Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 08-E**, de 07/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).”;
13. Primeira e Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 10-E**, de 11/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.467.955,38 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos).”;
14. Primeira e Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 11-E**, de 12/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais).”;
15. Primeira e Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 12-E**, de 12/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 799.260,00 (setecentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta reais).”;
16. Primeira e Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 13-E**, de 12/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).”;
17. Primeira e Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 14-E**, de 12/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).”;
18. Primeira e Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 15-E**, de 12/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de



crédito adicional especial no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).”;

19. *Primeira e Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 16-E**, de 12/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).”;*
20. *Primeira e Segunda (caso haja a dispensa de interstício mínimo) discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 01-E**, de 13/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a entrada do Município de São Roque no Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo (CIOESTE) e a ratificação da primeira alteração ao protocolo de intenções firmado entre os municípios que constituem o Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo – CIOESTE e dá outras providências.”;*
21. *Primeira e Segunda (caso haja a dispensa de interstício mínimo) discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 02-E**, de 13/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências.”;*
22. *Primeira e Segunda (caso haja a dispensa de interstício mínimo) discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 03-E**, de 14/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.”.*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 14 de janeiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

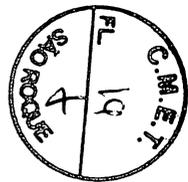
LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo


PRIMEIRA E SEGUNDA DISCUSSÕES E VOTAÇÕES NOMINAIS (Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei Complementar nº 2/2022-E, de 13/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências..".

Requerimento de quebra de interstício: DRA. CLÁUDIA PEDROSO

	<u>Vereadores</u>	<u>Votação</u> <u>1º Discussão</u>	<u>Requerimento de quebra de</u> <u>interstício</u>	<u>Votação</u> <u>1º Discussão</u>
1	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM	SIM	SIM
2	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM	SIM	SIM
3	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM	SIM	SIM
4	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM	SIM	SIM
5	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM	SIM	SIM
6	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM	SIM	SIM
7	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM	NÃO	NÃO
8	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --	-- X --	-- X --
9	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM	SIM	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM	SIM	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM	SIM	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM	SIM	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM	NÃO	NÃO
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM	SIM	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM	SIM	SIM
	<u>Favoráveis</u>	14	14	14
	<u>Contrários</u>	0	0	0





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E,
DE 13/01/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.399/2022, DE 17/01/2022
Lei nº**

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O contribuinte com débito fiscal vencido até 31 de dezembro de 2021 poderá liquidá-lo, corrigido monetariamente, em parcelas mensais e fixas, nas seguintes condições:

I - em até 06 (seis) parcelas, de 24/01/2022 até 30/04/2022 com 100% (cem por cento) de redução de juros e multa;

II - em até 12 (doze) parcelas, de 24/01/2022 a 30/06/2022 com 75% (setenta e cinco por cento) de redução de juros e multa;

III - em até 18 (dezoito) parcelas, de 24/01/2022 a 30/08/2022 com 50% (cinquenta por cento) de redução de juros e multa.

§ 1º As parcelas referidas no *caput* deste artigo somente serão possíveis dentro do período escolhido pelo contribuinte, com observância dos percentuais de redução expressos nos incisos I, II e III.

§ 2º O descumprimento do parcelamento acarretará o vencimento antecipado e total do saldo devedor, que será cobrado com os acréscimos legais, inclusive multa de 20% (vinte por cento) sobre o remanescente devidamente atualizado, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal.

Art. 2º O pagamento de débito fiscal nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte, a ser previamente comprovada antes da obtenção do benefício.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Parágrafo único. Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação.

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos débitos tributários, inscritos em dívida ativa, aos saldos de parcelamentos e aos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2021, ainda que apurados e constituídos após essa data.

Art. 4º A Divisão de Rendas da Prefeitura poderá enviar correspondência ao devedor noticiando os termos da presente Lei Complementar, inclusive com guia de recolhimento na forma prevista no art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que for necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 2ª Sessão Extraordinária, de 17 de janeiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar n.º 117

De 18 de janeiro de 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022-E,
De 13 de janeiro de 2022
AUTÓGRAFO N.º 5399 de 17/01/2022
(De autoria do Poder Executivo)

**Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com
isenção ou redução de juros e multa e dá outras
providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de
suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1º O contribuinte com débito fiscal vencido até 31 de
dezembro de 2021 poderá liquidá-lo, corrigido monetariamente, em parcelas mensais e
fixas, nas seguintes condições:

I - em até 06 (seis) parcelas, de 24/01/2022 até
30/04/2022 com 100% (cem por cento) de redução de juros e multa;

II - em até 12 (doze) parcelas, de 24/01/2022 a
30/06/2022 com 75% (setenta e cinco por cento) de redução de juros e multa;

III - em até 18 (dezoito) parcelas, de 24/01/2022 a
30/08/2022 com 50% (cinquenta por cento) de redução de juros e multa.

§ 1º As parcelas referidas no caput deste artigo somente
serão possíveis dentro do período escolhido pelo contribuinte, com observância dos
percentuais de redução expressos nos incisos I, II e III.

§ 2º O descumprimento do parcelamento acarretará o
vencimento antecipado e total do saldo devedor, que será cobrado com os acréscimos
legais, inclusive multa de 20% (vinte por cento) sobre o remanescente devidamente
atualizado, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal.

Art. 2º O pagamento de débito fiscal nas condições
previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável do débito e expressa
renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte, a ser
previamente comprovada antes da obtenção do benefício.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Parágrafo único. Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação.

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos débitos tributários, inscritos em dívida ativa, aos saldos de parcelamentos e aos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2021, ainda que apurados e constituídos após essa data.

Art. 4º A Divisão de Rendas da Prefeitura poderá enviar correspondência ao devedor noticiando os termos da presente Lei Complementar, inclusive com guia de recolhimento na forma prevista no art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que for necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 18/01/2022

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAÚJO:14495849859
Dados: 2022.01.18 16:16:10 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 18 de janeiro de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 2ª Sessão Extraordinária de 17/01/2022**

Publicado no Jornal D.O.M.

n.º 171 fs. ^{11 e 12} de 16 dia 18/01/2022

Ato Normativo Lei Complementar n.º 117/2022